

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.628/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026867950-57	
Impugnação:	40.010161400.87	
Impugnante:	Olaria Telha Branca Ltda	
	CNPJ: 02.555719/0001-14	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Ao apresentar o requerimento de intervenção ambiental e movimentar o aparato fiscalizatório do órgão estadual competente, ocorre o fato gerador do tributo, consubstanciado no exercício regular do poder de polícia. Por essa razão, eventual inoccorrência da etapa posterior (intervenção ambiental propriamente dita) não gera o direito à restituição.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/12, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa Florestal referente ao pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 5501328623880, protocolo nº 202.515.983.734-0, realizado em 05/01/24.

O tributo foi pago em razão da solicitação de regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, realizada em 6,91 ha, sendo estimado 36,5235 m³ de volumetria de lenha de floresta nativa.

O requerimento de restituição foi realizado sob o argumento que “não houve formalização do AIA com a utilização da taxa quitada, configurando a não realização do serviço.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 26 (frente e verso), indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, e por seu sócio-administrador, Impugnação às fls. 30/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/53.

Sustenta que efetuou o recolhimento da taxa florestal à volumetria corretiva de madeira vinculada ao processo de intervenção ambiental SEI 2090.01.0000655/2024-34.

Posteriormente, o processo SEI nº 2090.01.0000655/2024-34 foi encerrado sob justificativa do município possuir competência para análise pelo órgão municipal, que, por sua vez, verificou a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área objeto da intervenção, devolvendo ao órgão estadual a competência para análise do requerimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que em razão da reformulação e readequação processual, foi necessário formular novo processo administrativo perante o órgão estadual (SEI nº 2100.01.0050091/2025-14). Em virtude disso, emitiu e quitou novo DAE, com valores atualizados.

Este último processo teve o protocolo recusado e, por isso, foi formalizado outro processo sob o nº 2100.01.0004416/2026-75, cuja análise encontra-se pendente.

Ressalta que o despacho de indeferimento mencionou a possibilidade de reaproveitamento da taxa recolhida. Entretanto, isso não pode ser feito, pois:

- a) O processo originariamente vinculado ao recolhimento foi substituído/readequado;
- b) Novas taxas florestais foram emitidas e quitadas para o processo atualmente vigente;
- c) O recolhimento inicialmente realizado não possui mais utilidade prática administrativa;
- d) A manutenção do indeferimento implicará em duplicidade material de recolhimento para atendimento da mesma finalidade.

A Fiscalização se manifesta às fls. 56/58 (frente e verso), mantendo o indeferimento. Acresce que a Taxa Florestal é devida em razão do exercício regular de Poder de Polícia e que é devido o tributo no momento que o contribuinte protocoliza o requerimento de intervenção ambiental no órgão estadual competente. Logo, independe da efetiva realização de etapa posterior, qual seja, a supressão florestal (entre outros).

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Taxa Florestal, sob o fundamento que – após o requerimento de intervenção ambiental e, concomitantemente, o pagamento do tributo – não houve efetivamente a supressão vegetal nativa e, por isso, não foi utilizado o serviço solicitado.

A outorga de competência para instituição da taxa florestal é estabelecida pela Constituição da República de 1988, nos moldes do art. 145, inciso II, *in verbis*:

CF/88

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) (Grifou-se)

Por seu turno, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional (CTN) e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (...) (Destacou-se)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a taxa florestal foi instituída pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, e estabeleceu:

Lei nº 4.747/68

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

(...)

Como se verifica, o fato gerador da Taxa Florestal é o exercício regular do poder de polícia consubstanciado na atividade de polícia administrativa exercida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

De acordo com o parágrafo único do art. 58 da Lei nº 4.747/68, a taxa florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Ademais, nos termos do § 2º e inciso I do § 3º, ambos do art. 61-A, o tributo é devido no momento da intervenção ambiental e o seu recolhimento deve ser efetuado quando essa intervenção for requerida junto ao órgão competente (SEMAD).

Art. 61-A - (...)

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses. (...) (Grifou-se)

Outrossim, a citada lei também traz o rol de intervenções ambientais que necessitam de autorização prévia, entre elas, a discutida nos autos, qual seja, a supressão de cobertura vegetal nativa. Veja-se:

Art. 61-A (...)

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV - manejo sustentável da vegetação nativa;

V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI - aproveitamento de material lenhoso.

(...) (Destacou-se)

Destaca-se que, a partir do momento que a SEMAD recebe o requerimento de intervenção ambiental, o aparato fiscalizatório do Estado começa a ser empregado

para análise e estudo da solicitação, assim como as diligências eventualmente necessárias começam a ser realizadas para o desfecho do pedido.

Nesse contexto, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer AGE nº 16.479/2022, assim discorre:

(...)

31. Da legislação retrotranscrita, verifica-se que o fato gerador da taxa sob análise é o ato regular fiscalizatório, administrativo, de “polícia” e de estímulo, praticado pelo IEF e pela SEMAD na execução da política estadual de florestas, ou das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça, entendido como tal aquele realizado pela autoridade competente, conforme os preceitos administrativos ambientais (“caput” do art. 207 da CLTMG/72; arts. 4º, II e 88 da CLTMG/75; art. 58 da Lei nº 4.747/68).

32. Assim, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, ocorre o fato gerador do tributo e, com ele, nasce a obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional.

(...)

35. Dessa forma, para fins tributários, não importam os efeitos ambientais ou econômicos decorrentes da atividade tributável especificamente considerada, tal como efetiva intervenção ambiental por supressão de cobertura vegetal, aproveitamento econômico do rendimento lenhoso (pelo sujeito passivo) etc., bastando, para a materialização do fato gerador, a autorização em si, a recepção ou a análise do requerimento em si; a inserção das informações declaradas pelo sujeito passivo no cadastro de controle; a gestão desse cadastro; a verificação das atividades por qualquer meio ou ferramenta (via satélite ou qualquer outra forma que o órgão ambiental entenda como tecnicamente suficiente para o controle de origem da madeira) ou a expedição de documento de controle.

Nesse sentido, irrelevantes se apresentam circunstâncias como a do “efetivo consumo” do carvão vegetal pelo adquirente ou da efetiva supressão ou não da cobertura vegetal. Os elementos do fato gerador serão aqueles pertinentes ao ato de controle, mensurado ou mensurável a partir da atividade específica do sujeito passivo.

(...)

44. Por todo exposto, independentemente do deferimento ou não do Requerimento para Extração e Comercialização, ou mesmo da efetiva supressão, a atuação das Requerentes demandou o exercício do poder de polícia estatal, dando ensejo, portanto, ao fato gerador da Taxa Florestal, sendo devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental (...) (Destacou-se)

Depreende-se do Parecer e da norma posta que, a partir do momento da provocação do Estado, por meio da apresentação do requerimento de intervenção ambiental, ocorre o fato gerador da Taxa Florestal, qual seja, o exercício do poder de polícia pelo órgão estadual.

Nesse contexto, as circunstâncias posteriores que eventualmente possam impedir a efetivação da medida solicitada (exemplo, desistência do proprietário de prosseguir com a supressão vegetal) não afetam esse fato gerador que, repisa-se, já ocorreu.

Perante todo o exposto, os fundamentos apresentados pela Impugnante não são capazes de justificar o pedido de restituição ora apresentado. Isso porque, uma vez ocorrido o fato gerador da Taxa Florestal (exercício do poder de polícia) e demandado o esforço fiscalizatório dos órgãos competentes, provocado pela apresentação do requerimento de intervenção ambiental, a concretização da etapa posterior desejada pelo contribuinte é irrelevante do ponto de vista da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Bruno Rocha César Fernandes (Relator) e Danielle Iranir Cristino da Silva, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Henrique Grossi Reis Pereira
Relator designado

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Acórdão:	25.628/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026867950-57	
Impugnação:	40.010161400-87	
Impugnante:	Olaria Telha Branca Ltda	
	CNPJ: 02.555719/0001-14	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Bruno Rocha César Fernandes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de impugnação apresentada pela Contribuinte em face de decisão que indeferiu pedido de restituição de valores recolhidos a título de Taxa Florestal.

O recolhimento foi realizado quando da apresentação de requerimentos de intervenção ambiental perante o Estado, tendo a Contribuinte, naquele momento, efetuado regularmente o pagamento da Taxa Florestal correspondente. Posteriormente, o órgão ambiental estadual declinou da competência para análise do procedimento em favor do Município.

Após o Estado declinar da competência, a Contribuinte apresentou o requerimento perante o ente Municipal. Posteriormente, contudo, a competência estadual foi reconhecida, tendo a Contribuinte retornado ao Estado e formalizado novo procedimento, com novo recolhimento da Taxa Florestal.

A pretensão de restituição decorre, portanto, da existência de dois recolhimentos relacionados à mesma intervenção ambiental, tendo o segundo sido realizado em razão da reinstauração do procedimento pelo Estado.

Assim, a controvérsia deve ser examinada a partir da natureza da Taxa Florestal e da sequência concreta dos fatos.

O Decreto nº 47.580/18 estabelece, em seu art. 2º, que a Taxa Florestal tem por fato gerador o **exercício regular do poder de polícia pelo Estado**, relacionado às atividades florestais. O art. 62, § 2º da Lei nº 4.747/68, por sua vez, estabelece que a taxa é devida no momento da intervenção ambiental e determina seu recolhimento no momento do respectivo requerimento.

É importante consignar que o primeiro recolhimento efetuado pela Impugnante **não pode ser considerado indevido desde a sua origem**. Ao apresentar o primeiro requerimento perante o Estado, a Contribuinte estava submetida à competência daquele ente e efetuou o pagamento correspondente à intervenção ambiental então requerida.

A questão surge posteriormente.

Conforme relatado nos autos, o próprio órgão ambiental estadual declinou da competência para análise do procedimento, levando a Contribuinte a apresentar o requerimento perante o Município. Posteriormente, a competência estadual foi reconhecida, fazendo com que a Contribuinte retornasse ao Estado e promovesse novo requerimento, acompanhado de novo recolhimento da Taxa Florestal.

Embora formalmente tenham sido instaurados dois processos administrativos, **não se verifica a existência de duas intervenções ambientais distintas.**

Há, materialmente, **uma única intervenção ambiental**, consequentemente um único exercício do poder de polícia subjacente, cuja tramitação administrativa sofreu alteração em razão da controvérsia acerca do ente competente para sua análise.

Por isso, entendo adequado reconhecer, no caso concreto, a **continuidade material do procedimento em relação a intervenção originalmente requerida.**

O segundo processo não representa, sob essa perspectiva, uma nova intervenção ambiental autônoma, mas a retomada, perante o ente considerado competente, da mesma pretensão originalmente apresentada pela contribuinte.

Essa circunstância é fundamental para a solução do pedido de restituição.

A legislação prevê que a Taxa Florestal seja recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, optou a legislação por um recolhimento antecipado, ou seja, antes da efetiva ocorrência do fato gerador da TAXA.

Logo, uma única intervenção ambiental não pode, em razão exclusivamente da sucessão de procedimentos administrativos provocada pelo próprio Estado, quando declinou da competência, resultar em **dois recolhimentos definitivos da mesma taxa.**

Ainda, e em reforço, não se está diante de hipótese em que o contribuinte simplesmente deixou de utilizar um DAE ou desistiu voluntariamente de um requerimento após o seu protocolo.

Seria ao meu entender discutível restringir a restituição quando o contribuinte, por sua própria iniciativa, desistisse do procedimento depois de realizado o pagamento. Não se pretende, no presente caso, utilizar a restituição como mecanismo de desistência de requerimento.

A situação é distinta e excepcional.

A interrupção do primeiro procedimento não decorreu de opção da Contribuinte, mas de decisão administrativa acerca da competência para a análise da intervenção. A Contribuinte, seguindo o encaminhamento então estabelecido, submeteu a mesma pretensão ao Município e, posteriormente, retornou ao Estado quando reconhecida a competência estadual.

Não seria razoável transferir à contribuinte o ônus financeiro decorrente dessa sucessão de entendimentos administrativos, impondo-lhe dois recolhimentos para uma única intervenção ambiental.

A circunstância de o segundo requerimento possuir número de processo próprio não altera essa conclusão. A autonomia formal dos procedimentos não transforma o exercício do poder de polícia referente a uma única intervenção ambiental em duas intervenções distintas para fins de incidência da Taxa Florestal.

O que importa, para fins tributários, é a realidade material subjacente aos procedimentos: a mesma intervenção ambiental, submetida inicialmente ao Estado, posteriormente encaminhada ao Município por orientação administrativa do próprio Estado e, finalmente, novamente devolvida ao Estado.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o segundo procedimento exigiu novo recolhimento da Taxa Florestal para a mesma intervenção, o primeiro pagamento passa a constituir valor passível de restituição, não porque fosse indevido quando realizado, mas porque a sucessão dos atos administrativos ocasionou duplicidade material de recolhimento.

O próprio Regulamento da Taxa Florestal admite a restituição quando configurada hipótese legal que a fundamente, mediante comprovação da liquidez e certeza do valor a restituir. É o que dispõe o art. 13, § 1º, V, do Decreto nº 47.580/2018.

No caso, a hipótese de restituição decorre justamente de hipótese prevista na legislação de abertura de novo procedimento, circunstância superveniente de que a mesma intervenção ambiental acabou sendo objeto de novo recolhimento em razão da retomada do procedimento pelo Estado, tornando indevida a retenção cumulativa dos dois pagamentos por um único fato gerador.

Portanto, não se está reconhecendo direito à restituição pela simples ausência de utilização do primeiro DAE, mas pela duplicidade material de recolhimentos decorrente da própria sucessão administrativa que envolveu a definição da competência para análise da mesma intervenção ambiental.

Diante do exposto, conheço a impugnação e, no mérito, julgo-a procedente, para reformar a decisão de indeferimento e reconhecer o direito da Impugnante à restituição dos valores originalmente recolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Conselheiro